

V - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 5;

VI - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 6;

VII - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 7;

VIII - noventa (90) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 8."

Art. 2º. Será feita progressivamente a distribuição, por níveis de categoria funcional dos cargos que compõem o Quadro do Grupo Ocupacional Fisco, para efeito de atendimento do disposto no art. 7º, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 3º. Fica estabelecida, em caráter transitório, a seguinte distribuição por níveis de categoria funcional dos setecentos e noventa (790) cargos que compõem o Quadro do Grupo Ocupacional Fisco:

I - duzentos e sessenta e seis (266) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1;

II - cinquenta e nove (59) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 2;

III - vinte e seis (26) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 3;

IV - onze (11) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 4;

V - cinquenta e oito (58) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 5;

VI - cento e quarenta e cinco (145) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 6;

VII - cento e trinta e cinco (135) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 7;

VIII - noventa (90) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 8."

Parágrafo único. Com a vacância dos cargos, proceder-se-á ao seu remanejamento, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos critérios de distribuição por nível de categoria funcional previstos no art. 7º, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, alterada pela presente Lei.

Art. 4º. O ingresso no Grupo Ocupacional Fisco far-se-á por nomeação para o nível inicial da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, dentre os candidatos aprovados em concurso público, exigindo-se como pré-requisito, para inscrição no concurso, a posse de diploma de curso superior, além de outras condições estabelecidas no respectivo edital.

§ 1º. O concurso público para ingresso no Grupo Ocupacional Fisco realizar-se-á em duas etapas, ambas classificatórias e eliminatórias, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de programa de formação, na forma estabelecida nesta Lei e no edital do concurso.

§ 2º. O candidato habilitado na primeira etapa do concurso, que vier a ser convocado para a segunda etapa, perceberá, a título de ajuda financeira, durante o período de participação no programa de formação e até sua nomeação ou eliminação do concurso, valor equivalente ao vencimento básico fixado para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, salvo se ocupante do cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, caso em que ficará assegurado o direito de opção pelo respectivo vencimento ou salário e vantagens.

§ 3º. Fica criada bolsa de estudos, de valor igual ao vencimento de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. O candidato ocupante de cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, que não lograr aprovação na segunda etapa, será reconduzido ao cargo ou emprego de que tenha se afastado.

§ 5º. Será contado, como de serviço público, para todos os efeitos, o tempo em que o candidato participar de programa de treinamento, na hipótese de aprovação no concurso ou, se servidor público estadual, em qualquer hipótese.

§ 6º. Será considerado aprovado o candidato habilitado nas duas etapas do concurso, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade de que trata o art. 12, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, passará a corresponder a três por cento (3%) do respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Lina Maria Vieira

LEI Nº. 6.910 DE 01 DE JULHO DE 1996.

*Altera dispositivo da Lei nº 6.455, de 19 de julho de 1993, que institui o Conselho Estadual de Saúde, em sua atual redação.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 3º, da Lei nº 6.455 de 19 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.761, de 06 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º. ....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - representação dos usuários:  
a) um (01) representante dos Trabalhadores Urbanos;  
b) um (01) representante dos Trabalhadores Rurais;  
c) um (01) representante dos Portadores de Deficiência;  
d) um (01) representante dos Portadores de Patologias;  
e) um (01) representante da Federação dos Conselhos Comunitários;  
f) um (01) representante de entidades representativas dos Aposentados e Idosos;  
g) um (01) representante do Centro de Direitos Humanos;  
h) um (01) representante de entidade de defesa da Criança e do Adolescente;  
i) um (01) representante de entidade de defesa do Meio Ambiente."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
José Carlos Bezerra Passos

LEI Nº. 6.911 DE 01 DE JULHO DE 1996.

*Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1.246.047,00 para o fim que especifica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1.246.047,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quarenta e sete reais), objetivando estabelecer a programação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social (FAES), observando-se as diretrizes contidas no programa "Brasil Criança Cidadã", conforme programação estabelecida no anexo desta Lei.